Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 34/2021, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido encaminhado via e-mail para emissão de parecer técnico contábil. O presente projeto de lei solicita autorização para abertura crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei encaminhado através do ofício nº 296/2021 – GAB, tem por objetivo suplementar dotação orçamentária na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para aquisição de equipamentos, reformas de creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e material de consumo, conforme tabela abaixo extraída do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO
02.04.01 - Diretoria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
12.361.0007.1001 – Aquisição de Material Permanente
4490.52 – Equipamento e Material Permanente + R$ 277.000,00

12.361.0007.1026 – Tecnologia e Inovação
4490.52 – Equipamento e Material Permanente + R$ 1.946.000,00

12.361.0007.2001 – Manutenção do Departamento
3390.30 – Material de Consumo + R$ 263.000,00

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

12.361.0007.1065 – Reformas Escolas Ensino Fundamental
4490.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica + R$ 4.000.000,00

12.365.0007.1044 – Reforma de Creches
4490.30 – Material de Consumo + R$ 141.000,00

12.365.0007.1045 – Reforma de Pré-Escolas
4490.30 – Material de Consumo + R$ 501.000,00

12.365.0007.1046 – Tecnologia e Inovação - Creches
4490.52 – Equipamento e Material Permanente + R$ 454.000,00

12.365.0007.1047 – Tecnologia e Inovação – Pré-Escolas
4490.52 – Equipamento e Material Permanente + R$ 509.000,00

12.365.0007.2054 – Manutenção de Creches
3390.30 – Material de Consumo + R$ 93.000,00

12.365.0007.2055 – Manutenção de Pré-Escolas
3390.30 – Material de Consumo + R$ 229.000,00

TOTAL+ R$ 8.413.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> *(n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos o art. 2º do projeto de lei informa ser proveniente do superávit financeiro do exercício anterior apurado na (fonte 01 – tesouro) recursos próprios, conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2020 e demonstrativos em anexo.

CONCLUSÃO:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado de exposição justificativa e demonstra os recursos necessários aos créditos abertos no art. 1º. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 16 de agosto de 2021.

Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-0